

AO EXPEDIENTE
Em 07 ABR 2009

Presidente



Proj. Lei nº 509/09

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 07 / 04 / 2009

1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

07 ABR 2009

Protocolo 054/09

Processo 053/09

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 52 , DE 7 DE ABRIL DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 2048, de 1º de abril de 2009, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, recentemente foi sancionada a Lei nº 2048, de 1º de abril de 2009, a qual dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde.

Ocorre que, após uma análise minuciosa foram constatados alguns equívocos de ordem material, bem como algumas discrepâncias no texto sancionado.

Desta forma, encaminho para deliberação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei, com o objetivo de sanar essas incorreções, a fim de que o Conselho Estadual de Saúde, possa desempenhar suas funções de forma correta.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 7 DE ABRIL DE 2009.

Altera dispositivos da Lei nº 2048, de 1º de abril de 2009, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei nº 2048, de 1º de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

.....

VII – propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais em nível estadual;

.....

X – acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Estado; e

.....

Art. 5º

§ 1º. A Comissão escolherá 14 (quatorze) entidades, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei, para assento no primeiro plenário, que serão nomeados pelo Secretário de Estado de Saúde.

.....

Art. 6º. A renovação das entidades junto ao CES será realizada mediante alternância anual de sua metade.

§ 1º. Ao término do mandato do primeiro plenário, ocorrerá a renovação de 50% (cinquenta por cento) das entidades, sendo que o remanescente de 50% (cinquenta por cento) terá o mandato acrescido em 1 (um) ano, renovado-se ao término deste período.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º. O plenário do CES escolherá, no mês que anteceder o término dos mandatos das entidades, em Sessão Extraordinária, os 50 % (cinqüenta por cento) daquelas que terão acréscimo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo anterior.”

Art. 2º Fica revogado o inciso VIII do artigo 2º da Lei nº 2048, de 2009 e a Lei nº 430, de 21 de julho de 1992 e suas alterações.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 2 de abril de 2009.